

**REGULAMENTO INTERNO DE FUNCIONAMENTO DO
CANAL DE DENÚNCIAS DO MUNICIPIO DE SESIMBRA**

SESIMBRA

Índice

PREÂMBULO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS..... 4

Artigo 1º Legislação habilitante.....4

Artigo 2º Objeto4

Artigo 3º Canal de denúncias4

CAPÍTULO II MEDIDAS DE PROTEÇÃO 5

Artigo 4º Proteção de dados pessoais5

Artigo 5º Dever de confidencialidade.....5

Artigo 6º Proibição de retaliação.....5

Artigo 7º Garantias de proteção do denunciante de boa-fé6

Artigo 8º Direitos do suspeito da infração.....6

Artigo 9º Utilização abusiva.....7

Artigo 10º Dever de sigilo.....7

CAPÍTULO III GESTÃO, TRATAMENTO E DECISÃO DE DENÚNCIAS 7

SECÇÃO I Gestão do canal de denúncias..... 7

Artigo 11º Gestão do canal de denúncias.....7

Artigo 12º Cooperação interna.....8

SECÇÃO II Do procedimento de receção e seguimento das denúncias 9

Artigo 13º Tramitação9

Artigo 14º Forma de apresentação da denúncia9

Artigo 15º Registo da denúncia10

Artigo 16º Apreciação liminar10

Artigo 17º Arquivamento das denúncias.....11

SECÇÃO III Decisão sobre as denúncias..... 11

Artigo 18º Relatório Final11

Artigo 19º Procedimento disciplinar.....12

Artigo 20º Participação criminal.....12

Artigo 21º Comunicação da decisão12

Artigo 22º Conclusão do processo.....13

CAPÍTULO IV MONITORIZAÇÃO..... 13

Artigo 23º Monitorização13

Artigo 24º Relatório anual13

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS 14

Artigo 25º Conservação dos registos.....14

Artigo 26º Revisão14

Artigo 27º Entrada em vigor14

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, regime este que é aplicável aos serviços e às pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial que empreguem cinquenta ou mais trabalhadores.

Este regime reforça as medidas de controlo e de prevenção dos riscos de gestão e de corrupção, impondo a obrigatoriedade de criar um canal de denúncia a par de outras medidas, na perspetiva de prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública.

Por seu turno, a Lei n.º 93/2021, 20 de dezembro, estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo para o ordenamento jurídico nacional, a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. As autarquias locais, nos termos desta Lei, estão também obrigadas a dispor de um canal de denúncia, enquanto autoridade competente, com as características adequadas a proteger o denunciante de infrações e a assegurar que as denúncias apresentadas terão o devido seguimento.

Neste sentido, o canal de denúncias é independente e autónomo dos demais canais de comunicação da autarquia, para receber e dar seguimento às denúncias, assegurando a exaustividade, a integridade e a confidencialidade da denúncia, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas e permite a sua conservação.

O Município de Sesimbra é uma autarquia local que se rege princípios éticos e de integridade, entendendo que esta temática se afigura, nos dias de hoje, como crucial para reforçar a confiança dos cidadãos no poder local e nos serviços públicos.

Por esse motivo a câmara municipal Sesimbra aprova a criação do canal de denúncias para que aqueles que de boa-fé suspeitem da prática de condutas ilegais no seio da organização, possam comunicar os factos em causa, de forma segura e sem sofrer retaliações.

O presente regulamento interno foi elaborado com objetivo de definir o procedimento interno relativo à receção, processamento e tratamento de denúncias de infrações

apresentadas através do canal de denúncias da autarquia, respeitando para o efeito o disposto na Lei n.º 93/2021.

Assim, o funcionamento do canal de denúncias do município de Sesimbra rege-se pelo presente Regulamento Interno.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Legislação habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do regime geral de proteção de denunciadores de infrações, estabelecido pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro e do regime geral de prevenção da corrupção aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Artigo 2º

Objeto

O presente regulamento:

- a) Estabelece as regras e procedimentos internos de receção, processamento e tratamento de denúncias de infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, e ainda de tentativas de ocultação de tais infrações, apresentadas através do canal de denúncia do Município de Sesimbra;
- b) Define o circuito de comunicação e os intervenientes do sistema.

Artigo 3º

Canal de denúncias

- 1- O canal de denúncia é um meio de comunicação e seguimento seguro de denúncias.
- 2- O canal de denúncias está acessível online através da página da internet do Município de Sesimbra.
- 3- O canal previsto no número anterior permite a todos que trabalham na câmara municipal de Sesimbra, bem como a qualquer pessoa singular que se relacione direta ou indiretamente com o Município de Sesimbra, apresentar denúncias de situações de incumprimento dos princípios e valores de natureza ética e/ou situações de ilegalidade ou de qualquer ato ou omissão contrário a regras nacionais ou comunitárias.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Artigo 4º

Proteção de dados pessoais

- 1- Aos titulares dos dados ligados às denúncias são assegurados, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/19 de 8 de agosto), os direitos de acesso e de retificação relativamente aos seus dados.
- 2- O tratamento de dados pessoais no âmbito das denúncias recebidas no canal de denúncias dá cumprimento ao disposto no artigo 19.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
- 3- O Município de Sesimbra apagará de imediato os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia.

Artigo 5º

Dever de confidencialidade

- 1- A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
- 2- A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende -se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não seja o responsável ou a entidade competente para a sua receção e tratamento.
- 3- A identidade do denunciante só será divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
- 4- A divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer investigações ou processos judiciais relacionados.

Artigo 6º

Proibição de retaliação

São proibidos quaisquer práticas de retaliação contra o denunciante, através de um qualquer ato ou omissão, tentativa ou ameaça, que direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto

profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

Artigo 7º

Garantias de proteção do denunciante de boa-fé

- 1- O denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração, beneficiará da proteção conferida pela lei.
- 2- Quando o denunciante tiver manifestado expressamente o desejo de sigilo quanto à sua identidade, esta manter-se-á restrita do serviço competente para o efeito de acordo com o presente Regulamento.
- 3- Na tramitação, tendo em vista um processo interno de averiguações, será assegurado que dos documentos enviados não constarão elementos relativos à identificação do remetente.
- 4- O Município de Sesimbra responsabiliza-se diretamente pela proteção do denunciante contra eventual ação de retaliação ou represália na sequência da denúncia.
- 5- O dever de proteção não pode, contudo, ser extensivo à participação do denunciante no cometimento de infrações objeto da denúncia, se se vier a comprovar ter agido de má-fé ou com falsidade ao reportar uma pretensa infração que sabia não ter fundamento ou no caso de trabalhadores, quando eventuais medidas disciplinares decorram de violação dos deveres profissionais sem qualquer relação com a denúncia.

Artigo 8º

Direitos do suspeito da infração

- 1- Ao suspeito da infração são assegurados, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/19 de 8 de agosto), os direitos de informação, identificando o Município de Sesimbra como responsável pelo tratamento de dados pessoais inerente à denúncia, os factos denunciados e a finalidade do tratamento bem como o direito de aceder aos dados que lhe respeitem e o direito de requerer a sua retificação ou eliminação se forem inexatos, incompletos ou equívocos.
- 2- O suspeito da infração não pode, no entanto, obter informação do Município de Sesimbra sobre a identidade do denunciante.
- 3- O suspeito da infração tem, nos termos gerais de direito, o direito à defesa do seu bom nome e privacidade e, em particular, o direito de apresentar queixa por crime de denúncia caluniosa, caso existam fundamentos para tal.

Artigo 9º**Utilização abusiva**

Nos termos gerais da lei, a utilização abusiva e/ou de má-fé do mecanismo de apresentação de denúncias pode dar origem à instauração de procedimentos disciplinares e/ou a participação ao Ministério Público.

Artigo 10º**Dever de sigilo**

Todas as pessoas afetas ao desempenho de funções relacionadas com a gestão, tratamento e decisão de denúncias agem no cumprimento escrupuloso do dever de sigilo, que se mantém uma vez cessadas essas funções.

CAPÍTULO III**GESTÃO, TRATAMENTO E DECISÃO DE DENÚNCIAS****SECÇÃO I****GESTÃO DO CANAL DE DENÚNCIAS****Artigo 11º****Gestão do canal de denúncias**

- 1- O canal de denúncias será operado internamente pelas pessoas ou pelo serviço designados pela câmara municipal, cabendo-lhes a gestão do canal de denúncias e a responsabilidade pela receção, registo, apreciação liminar, análise, tratamento e conclusão da denúncia.
- 2- O acesso ao canal de denúncias é realizado exclusivamente pelas pessoas ou serviço designados nos termos do número anterior.
- 3- Compete ao funcionário ou serviço responsável pelo tratamento de denúncias:
 - a) Prestar a todas as pessoas interessadas informações sobre os procedimentos de denúncia, garantido a confidencialidade do aconselhamento e da identidade das pessoas;
 - b) Receber e dar seguimento às denúncias;

- c) Prestar informações fundamentadas ao denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e solicitar informações adicionais, se necessário;
- d) Promover a publicação no sítio da internet do município das informações elencadas no artigo 16.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
- e) Zelar pela atualização da informação disponibilizada no sítio da internet do Município sobre o canal de denúncias;
- f) Elaboração dos relatórios anuais previsto no artigo 17.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

4- No desempenho das funções previstas no presente artigo deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflito de interesse dos funcionários com intervenção no procedimento de receção e seguimento das denúncias.

Artigo 12º

Cooperação interna

1- No tratamento das denúncias pode ser solicitada a colaboração ou intervenção de outras pessoas ou unidades orgânicas em razão do objeto ou matéria da denúncia, nomeadamente:

- a) A Divisão de Assuntos Jurídicos para instauração de processo disciplinar, processo de inquérito ou sindicância e participação criminal ao Ministério Público em situações de indícios de prática de crime;
- b) O encarregado de proteção de dados para colaborar em matéria de dados pessoais e do cumprimento do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados.

2- O responsável pela gestão do canal de denúncia, sempre que necessário, pode solicitar a colaboração das unidades orgânicas da câmara municipal para obter informações, documentação ou apoio técnico.

3- Os dirigentes, trabalhadores e eleitos devem colaborar com o gestor do canal sempre que solicitado.

4- As pessoas com intervenção no tratamento de denúncias nos termos do presente artigo estão sujeitas ao disposto no n.º 4 do artigo 11.º.

SECÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE RECEÇÃO E SEGUIMENTO DAS DENÚNCIAS

Artigo 13º

Tramitação

- 1- A tramitação das denúncias rege-se pelo disposto secção II e III do presente capítulo.
- 2- A tramitação das denúncias deve ser realizada de forma desmaterializada e compreende as seguintes fases:
 - a) Receção e registo da denúncia;
 - b) Apreciação liminar;
 - c) Análise e tratamento;
 - d) Conclusão e relatório.
- 3- As denúncias, respetivos anexos, documentação recolhida, informações e outros documentos produzidos durante a tramitação devem constar apenas na plataforma do canal de denúncias.
- 4- As denúncias e os relatórios elaborados na sequência da respetiva análise serão arquivados em suporte eletrónico não editável que assegure a reprodução integral e inalterada da informação neles contida.

Artigo 14º

Forma de apresentação da denúncia

- 1- A denúncia é apresentada no canal de denúncias, por escrito, através de formulário disponibilizado no sítio da internet do Município, nos termos previstos no artigo 3.º.
- 2- A denúncia por escrito pode ainda ser remetida por correio para um apartado.
- 3- É admissível denúncia verbal apresentada por telefone ou outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.
- 4- Os dados de contato do canal de denúncias são publicados no sítio da internet do Município www.sesimbra.pt.
- 5- Sempre que uma denúncia seja recebida por canal diferente do previsto neste artigo ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento, deve ser imediatamente transmitida ao funcionário ou serviço responsável pela gestão do canal, assegurando a integridade, o sigilo e a confidencialidade da denúncia.

Artigo 15º

Registo da denúncia

- 1- As denúncias recebidas através do canal de denúncias são registadas numa plataforma própria, sendo-lhe atribuído um número de identificação único.
- 2- O registo da denúncia deve garantir a exaustividade, integridade, confidencialidade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato do denunciante e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados da denúncia e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
- 3- O autor da denúncia recebe automaticamente a confirmação da receção e registo da denúncia, quando apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 14.º.
- 4- Nas situações previstas nos números 2 e 3 do artigo 14.º, o denunciante é notificado da receção da denúncia, no prazo de 7 dias.
- 5- Não há lugar à notificação da receção da denúncia, quando:
 - a) Há um pedido expresso do denunciante para o efeito;
 - b) A notificação comprometer a proteção da identidade do denunciante.
- 6- As denúncias apresentadas verbalmente nos termos do artigo anterior são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:
 - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Transcrição completa e exata da comunicação.
- 7- As denúncias apresentadas em reunião presencial são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:
 - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Ata fidedigna.
- 8- O denunciante pode ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

Artigo 16º

Apreciação liminar

- 1- As denúncias rececionadas são apreciadas liminarmente para avaliar se contêm os elementos mínimos para que seja dado prosseguimento à mesma.
- 2- Apenas serão objeto de tratamento e análise as denúncias que apresentem informações mínimas sobre a autoria e os factos alegadamente irregulares.
- 3- No âmbito da apreciação liminar o denunciante pode ser convidado a esclarecer a denúncia ou os factos a que a mesma se reporta, caso se verifique a falta de elementos ou

a necessidade de qualquer outra informação adicional.

4- As denúncias que não contêm os elementos mínimos serão objeto de proposta de arquivamento.

5- O Município de Sesimbra pratica os atos internos adequados à verificação das alegações contidas na denúncia.

6- No caso do Município de Sesimbra não ser a autoridade competente para apreciar a denúncia é a mesma remetida à entidade competente, disso se notificando o denunciante.

Artigo 17º

Arquivamento das denúncias

1- A denúncia é arquivada, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando se considerar que:

- a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
- b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
- c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

2- O arquivamento de uma denúncia, na fase de apreciação liminar, não impede o seu tratamento e análise posterior, caso se verifiquem factos que determinem a sua abertura.

3- A decisão de arquivamento será fundamentada e comunicada ao denunciante.

SECÇÃO III

DECISÃO SOBRE AS DENÚNCIAS

Artigo 18º

Relatório Final

1- O gestor do canal, após averiguar os factos relatados na denúncia, deve elaborar um relatório fundamentado com as conclusões, podendo propor, designadamente, as seguintes medidas:

- a) A cessação da infração denunciada;
- b) A abertura de um inquérito interno;

- c) A instauração de um processo disciplinar;
- d) A realização de uma auditoria interna;
- e) A comunicação às autoridades competentes para investigação da infração;
- f) Outras medidas adequadas face à infração em causa, nomeadamente propondo de melhoria de conduta e boas práticas na gestão municipal;
- g) O arquivamento do processo.

2- As propostas ou recomendações formuladas no relatório não declaram definitivamente a existência de responsabilidade ou confirmação da infração, mas centram-se na identificação de eventuais infrações e na apresentação de proposta de adoção de medidas preventivas e ou corretivas, que podem despoletar o apuramento de uma eventual responsabilidade disciplinar ou criminal.

3- O relatório é submetido à decisão do Presidente da Câmara, cabendo ao gestor do canal desencadear as diligências necessárias ao cumprimento dessa decisão.

Artigo 19º

Procedimento disciplinar

O relatório final com a proposta de instauração de procedimento disciplinar, após a aprovação, é encaminhado para a Divisão de Assuntos Jurídicos a fim de ser promovido o respetivo procedimento.

Artigo 20º

Participação criminal

Quando as conclusões do relatório final indicam que há factos suscetíveis de constituírem crime, o gestor do canal de denúncias encaminham-no para a Divisão de Assuntos Jurídicos para efeitos de comunicação ao Ministério Público.

Artigo 21º

Comunicação da decisão

- 1- A decisão é comunicada ao denunciante no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
- 2- No caso das denúncias externas, o prazo previsto no número anterior pode ser de seis meses, quando a complexidade da denúncia o justifique.

Artigo 22º**Conclusão do processo**

- 1- A conclusão do processo ocorre com o arquivo e encerramento da denúncia no canal de denúncias.
- 2- O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o Município de Sesimbra lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia, no prazo de quinze dias após a respetiva conclusão.

**CAPÍTULO IV
MONITORIZAÇÃO****Artigo 23º****Monitorização**

- 1- O gestor do canal apresenta ao presidente da câmara, trimestralmente, um relatório sobre a atividade desenvolvida no âmbito das comunicações de denúncias, com a seguinte informação:
 - a) Número de denúncias recebidas no período;
 - b) Natureza das denúncias;
 - c) Tipos de infração denunciadas;
 - d) Áreas de atividade municipal visadas pelas denúncias;
 - e) Número de denúncias arquivadas, com uma breve descrição do respetivo teor e fundamentos do arquivamento;
 - f) Número de denúncias em fase de apreciação liminar e análise preliminar;
 - g) Número de denúncias com relatório final concluído, com a indicação sumária das medidas propostas;
 - h) Indicação, no período, da existência de constrangimentos ou interrupção técnica do Canal.
- 2- O relatório não deve incluir a identificação dos dados pessoais dos denunciantes e denunciados.

Artigo 24º**Relatório anual**

- 1- Até ao fim de março de cada ano, é elaborado relatório anual no qual conste a descrição das denúncias externas recebidas, o número de processos iniciados, os procedimentos

adotados, natureza e tipo de infrações denunciadas, os resultados apurados e as respetivas conclusões, expurgado de todos os dados pessoais dos denunciantes, denunciados ou terceiros identificados.

O relatório é submetido à aprovação do presidente da câmara e remetido à Assembleia da República.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25º

Conservação dos registos

O registo das denúncias recebidas é conservado, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

Artigo 26º

Revisão

1- O presente Regulamento deve ser revisto a cada 3 anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições do Município ou na estrutura orgânica da Câmara Municipal de Sesimbra.

2- O disposto no número anterior não prejudica quaisquer alterações que tenham de ser introduzidas devido a modificações realizadas no funcionamento do canal de denúncias.

Artigo 27º

Entrada em vigor

1- O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicitação no sítio da internet do Município.

2- O Regulamento e respetiva aprovação deve ser divulgada internamente a todos os serviços da câmara municipal de Sesimbra.